

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

AUTOR: Deputado Max Rosenmann

RELATOR: Deputado Marcelo Guimarães Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.952, de 2004, da lavra do ilustre Deputado Max Rosenmann, altera o Código de Defesa do Consumidor para impor que os dirigentes de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais, além das entidades privadas de defesa do consumidor que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) somente sejam escolhidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos especificamente voltado para essa finalidade.

Pela proposta em questão, referidos cargos deixariam de ser de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo respectivo para se submeter ao concurso público.

Tal sistemática também seria adotada em relação aos empregos nas entidades privadas que atuam na defesa do consumidor.

Argumenta que a proposição evita a indevida ingerência política na autonomia dos respectivos dirigentes, sendo sua escolha processada de forma imparcial viabilizando-lhes a boa atuação no exercício de suas funções.

Distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária, coube-me, nesta Comissão, a honrosa missão de relatá-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem dúvida, de louvável iniciativa do ilustre autor, a quem rendo minhas sinceras homenagens pela preocupação demonstrada.

Entretanto, creio que a proposta encontra-se eivada de insanável vício de inconstitucionalidade.

Primeiro, pelo fato de incluir em seu bojo entidades da iniciativa privada cujos empregos não podem receber o mesmo tratamento dispensado aos cargos públicos, sujeitando-se, pois, ao regime celetista ou aos respectivos estatutos sociais.

Em segundo lugar, a proposta peca por incluir, também, cargos e funções de órgãos e entidades da administração estadual, distrital e municipal, os quais são regidos por normas próprias locais, diante da autonomia disposta pelo art. 39, *caput*, da Constituição Federal, não se submetendo, portanto, neste particular, a lei federal como a que ora se pretende alterar.

Finalmente, tenho que mesmo na esfera federal a proposta se apresenta inconstitucional por afrontar o art. 84, inciso VI, alínea “a”, na medida que se trata de matéria da competência exclusiva do Presidente da República, a quem cabe dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal.

Ademais, conquanto meritória, creio que no mérito a proposta padece plausibilidade fática, eis que parte de equivocada premissa de que não apenas os dirigentes máximos destes órgãos e entidades, assim como outros ocupantes de cargos de confiança ou em comissão estariam deliberadamente prevaricando no exercício de suas funções pelo simples fato de estarem investidos em cargos de livre nomeação.

Não há, no caso em concreto, um único indício que demonstre a utilização desses cargos pelos seus titulares contra o interesse público motivado por razões políticas clientelistas.

Cabe destacar, por relevante, que assim como os cargos relacionados pelo ilustre autor do Projeto de Lei em discussão, há milhares de outros cargos tão ou mais importantes e igualmente submetidos à livre nomeação dos respectivos Chefes do Poder Executivo, aos quais incumbe a responsabilidade política e técnica de sua organização e funcionamento e nem por isso merecem seus titulares se submeter ao crivo do concurso público para sua investidura, ante a natureza personalíssima de suas atribuições.

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.952, de 2004.

Sala das Comissões, em de de 2004.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator